



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1038582-98.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes IZABELA PACHECO TELLES, LUIS EDUARDO LUVIZOTTO LOLLI e MARIA EDUARDA TELLES LOLLI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é embargada DEUTSCHE LUFTHANSA AG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1038582-98.2023.8.26.0114/50000

Embargantes: Izabella Pacheco Telles e outros

Embargada: Deutsche Lufthansa Ag

Interessada: Tam Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil)

Comarca: Campinas – 12ª Vara Cível

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31895

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que deu parcial provimento ao recurso da embargada, e adequados, de ofício, o termo inicial dos juros moratórios – Alegação de contradição em relação aos ônus de sucumbência – Inocorrência – Matéria devidamente conhecida, analisada e fundamentada – Intuito de revisão – Caráter infringente – **Embargos declaratórios rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 434/447, dos principais, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada, e adequados, de ofício, o termo inicial dos juros moratórios.

Alega a embargante, em síntese, que o acórdão é contraditório, *“pois apesar de fixar maior sucumbência a Ré, a decisão atribuiu a ambas as partes um ônus sucumbencial equivalente, o que não condiz com os fatos e com a distribuição correta dos encargos processuais”*. Pede acolhimento.

É o relatório.

Não há omissão a ser suprida, contradição a ser eliminada, obscuridade a ser sanada, ou erro a ser corrigido (CPC, art. 1022).

Há no acórdão a devida fundamentação acerca da questão objetada nos embargos, estando mensurado o decaimento em função do proveito obtido na ação e no recurso pelas partes, o que prevalece; segue excerto do fundamentado: *“Decaimento recíproco (CPC, art. 86, “caput”), arcando as partes*

com metade das custas e despesas processuais, e cada qual com honorários dos advogados da parte contrária, no percentual da sentença, mas incidindo sobre valor proveito obtido na ação/recurso (CPC, art. 85, § 2º), com arbitramento de valor mínimo de R\$ 1.640,00 como forma a não aviltar a atividade da advocacia e se dar eficácia ao Tema STJ 1076”.

A parte autora ajuizou ação requerendo indenização por danos morais e materiais, e apenas o pedido referente aos danos morais restou acolhido, de modo que se trata mesmo de decaimento recíproco.

A pretensão da embargante trata-se de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva.

O que se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questão já decidida, a tornar claro o caráter infringente dos embargos.

Discordando do raciocínio desenvolvido no v. aresto embargado, deverá a embargante se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeita-se** os declaratórios.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)